

Processo: 1.031.253

Natureza: DENÚNCIA

Procedência: Guidoal

Ano de ref.: 2017

Responsáveis: Vanessa do Nascimento de Almeida, responsável pela Secretaria de Meio Ambiente e Limpeza Urbana; Pablo Luiz Santos de Castro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Guidoal em 2017; Joana D'arc de Faria Vieira, membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Guidoal em 2017; Regina do Carmo da Silva Emiliano, membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Guidoal em 2017; Cláudia Barroso Barros, Procuradora da Prefeitura Municipal de Guidoal em 2017 e Soraia Vieira de Queiroz, Prefeita do Município de Guidoal.

Procurador: Roberto Thomaz da Silva Filho, OAB/MG n. 84.144/B, Alessandro Moraes Braga, OAB/MG n. 93.294

Interessados: Nilson Lopes de Melo Filho

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. Nilson Lopes de Melo Filho (fls. 01 a 54, peça 18), que aponta a existência de irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 071/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Guidoal, para a contratação de coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos estimado em até 150 toneladas por mês em aterro sanitário devidamente licenciado¹.

Segundo o denunciante o edital é irregular porque exigiu que os responsáveis técnicos fizessem parte do quadro permanente da empresa licitante; que fossem apresentadas licenças ambientais para qualificação técnica; que os caminhões para prestação do serviço contratado fossem de propriedade da empresa licitante e, ainda, porque não restou demonstrado o motivo para que o objeto não fosse parcelado.

No dia 28/11/2017, o Conselheiro Presidente, Cláudio Couto Terrão, recebeu a petição inicial e a documentação que a acompanha como denúncia e determinou sua autuação e distribuição; ato contínuo os autos foram, então, distribuídos a relatora – Conselheira Adriene Andrade e,

¹ Autos físicos digitalizados em 26/05/2020 e anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos, SGAP (peças 18 e 19), em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2-A da Portaria n. 20/PRES./2020, passando a tramitar em formato inteiramente eletrônico a partir dessa data, consoante Termo de Digitalização (peça 20).

em seguida, redistribuídos ao Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, em conformidade com o art. 126 do RITCEMG, (fls. 57 a 59, peça 18).

No despacho de fl. 60, peça 18, o então conselheiro relator determinou a intimação da senhora Soraia Vieira de Queiroz, Prefeita Municipal de Guidoal, nos termos do art. 166, II, § 1º, VI e VII do RITCEMG para prestar esclarecimentos no prazo de 72 horas.

À fl. 64, peça 18, o processo foi novamente redistribuído a Conselheira Adriene Andrade que encaminhou a denúncia a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), conforme despacho de fl. 65.

O processo foi redistribuído a minha relatoria á fl. 67, peça 18.

A CFEL apresentou seu relatório no dia 17/09/2019, às fls. 68 a 89, peça 18 e, dentre outras coisas, concluiu que compete a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE se manifestar sobre os diversos apontamentos.

A CFOSE concluiu pela necessidade de diligência para que a Administração Municipal de Guidoal apresente as fases interna e externa do Processo Licitatório n. 1668/2017, Pregão Presencial n. 071/2017 e os pagamentos realizados em seu relatório concluído no dia 23/09/2019 (fls. 94 e 94-v, peça 18).

Intimada, a prefeita apresentou petição e documentação – fls. 99 a 366, peças 18 e 19 e o processo foi novamente encaminhado a Unidade Técnica.

A CFOSE se manifestou novamente no dia 28/11/2019, às fls. 368 a 371, peça 19, concluiu que a denúncia é procedente com relação a indefinição das parcelas de maior relevância e ao não parcelamento do objeto.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que em sua manifestação preliminar não aditou a denúncia e requereu a citação dos responsáveis, o reexame do processo pela Unidade Técnica e o retorno dos autos ao Ministério Público, fl. 372 a 374-v, peça 19.

Determinei o encaminhamento dos autos as Unidades Técnicas. Primeiro a 1º Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1º CFM que apresentou seu relatório no dia 20/02/2020, às fls. 401 a 404-v, peça 19, no qual concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades: (i) Ausência de ato declaratório da licitação deserta, (ii) Republicação do novo edital com a mesma numeração do edital anterior referente à licitação deserta. E, ainda, sugeriu a realização de auditoria no município de Guidoal para mensurar o suposto dano ao erário.

Depois a CFOSE, às fls. 406 a 411, peça 19, em seu relatório concluído no dia 04/03/2021 manteve as seguintes irregularidades: (i) Indefinição das parcelas de maior relevância; (ii) Não parcelamento do objeto; (iii) Exigência de Licença de Operação de estação de transbordo na fase da habilitação; (iv) Exigência de disponibilidade de dois caminhões compactadores com capacidade mínima de 12 m³ para a coleta, quando a quantidade coletada pelo município é inferior à capacidade mínima das caçambas; (v) Exigência de disponibilidade de 2 caminhões Roll ON-OFF, para o transporte do material desde a estação de transbordo até o Centro de Tratamento de Resíduos – CTR em Rodeiro; (vi) Exigência de visita técnica; (vii) Índícios de sobrepreço.

No despacho disponibilizado na peça 21 constatei que as auditorias estavam suspensas em razão das medidas temporárias de prevenção ao contágio da Covid-19 e que o relatório da CFOSE não analisou a última versão do edital retificado, razão pela qual questionei a essa Unidade Técnica se a auditoria poderia ser substituída pela realização de novas diligências, bem como

determinei que fossem reexaminados os apontamento com enfoque nas cláusulas contidas na última versão publicada do edital, disponível às fls. 248 a 271 e às fls. 376 a 399, peça 19.

No reexame realizado no dia 23/06/2020, a CFOSE (peça 22) manteve as irregularidades inicialmente apontadas, exceto com relação a exigência de visita técnica. E quanto à possibilidade de conversão da auditoria em diligência, deixou a consideração deste relator.

Na peça 24 consta um despacho por meio do qual determinei a citação dos responsáveis.

Apresentadas as manifestações constatei a ausência de algumas respostas e encaminhei os autos para a Unidade Técnica analisar a defesa da Sra. Soraia Vieira de Queiroz, bem como a manifestação da empresa União Recicláveis Rio Novo Ltda.

No dia 02/03/2021, a CFOSE, em seu relatório manteve todas as irregularidades exceto a exigência de visita técnica e com relação ao indício de sobrepreço sugeriu a citação da contratada para que apresente documentação que demonstre a regularidade dos quantitativos e do preço contratado (peça 69).

E na peça 71, o Ministério Público corroborou o entendimento da Unidade Técnica

Assim, determinei a citação da empresa União Recicláveis Rio Novo Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente defesa e/ou documentos acerca das irregularidades apontadas na petição inicial (peça 72).

Apresentada a defesa, os autos foram encaminhados novamente a CFOSE que no dia 25/06/2021 concluiu relatório no qual entendeu que os documentos trazidos pelo defendente União Recicláveis Rio Novo Ltda. não são capazes de afastar as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica (peça 79).

O Ministério Público no parecer disponibilizado na peça 81 concluiu que deve ser extinta a punibilidade em relação à Sra. Joana D'arc de Faria Vieira, em virtude do seu falecimento; que deve ser mantida a irregularidade do Pregão Presencial nº 71/2017, quanto aos itens abaixo descritos, com aplicação de multa ao Srs. Pablo Luiz Santos de Castro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Regina do Carmo da Silva Emiliano, membro da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira (fls. 246/247, peça 18) e Cláudia Barroso Barros, Procuradora do município (fls. 274/275, peça 19):

- b.1) ausência de justificativa para o não parcelamento do objeto, em violação do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- b.2) exigência, sem justificativa, de disponibilidade de dois caminhões compactadores com capacidade mínima de 12 m³ para a coleta, quando a quantidade coletada pelo município é inferior à capacidade mínima de caçambas, em violação do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93;
- b.3) exigência, sem justificativa, de disponibilidade de pelo menos dois caminhões do tipo roll on-off, em violação do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93;

Encerrada a instrução, os autos foram encaminhados ao meu gabinete para elaboração do voto. E no dia 14/12/2021, na 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, levei a minuta de voto para apreciação do colegiado da Primeira Câmara, ocasião em que o voto foi acompanhado pelo Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz pediu vista dos autos.

Na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara realizada no dia 24/05/2022, o Conselheiro Gilberto Diniz apresentou seu voto-vista e pedi o retorno dos autos ao meu gabinete.

Belo Horizonte, ____ de _____ de ____.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator
(assinado eletronicamente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____/____/____

TC

